



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3673/1999

Ementa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2850 DE 09 DE JUNHO DE 1.992, QUE CRIA O SEPREV - SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

17/03/1999

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

17/12/1999

[Lei Ordinária nº 3818/1999](#)

Revogada pela

13/09/2001

[Lei Ordinária nº 4062/2001](#)

Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Lei 3673/1999
Fis. 2/6

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.673 DE 17 DE MARÇO DE 1999.

"Altera dispositivos da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 17 do artigo 58, os §§ 2º e 3º do artigo 65, os artigos 103, 104, 105, 106 e 107, e o "caput" do artigo 158, todos da Lei 2.850 de 09 de junho de 1992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 58 -

"§ 17 - Não perderão a qualidade de dependentes os filhos ou enteados, os menores sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos e a pessoa designada a que se referem os incisos IV, V, VII e VIII deste artigo, se estiverem cursando ensino regular de qualquer nível, até a idade de 25 anos e ou o término do curso, desde que não possuam renda própria."

"Art. 65 -

"§ 2º - A receita a que se refere o inciso I e do § 2º do artigo 61 e do inciso I do artigo 62 desta lei, destinada ao custeio da previdência social, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, deverão constituir o Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP, serem depositadas em contas especiais que o identifique, e só poderão cobrir



despesas relativas a investimentos, aposentadorias, pensões, auxílios-reclusão e abonos de permanência em serviço.

"§ 3º - A receita a que se refere o inciso II dos artigos 61 e 62 desta lei, destinada aos custeio da assistência social, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, deverão constituir o Fundo de Administração e Benefícios - FAB, serem depositadas em contas especiais que o identifique, e não se confunda com o Fundo de Reserva a que se refere o parágrafo anterior, para custear a administração da autarquia, a assistência social em favor dos segurados e seus dependentes, consistentes na concessão dos benefícios de assistência à saúde, de auxílio natalidade, e de financiamento de assistência a dependentes extraordinários, previsto no artigo 158 e seus parágrafos desta lei.

"Art. 103 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

"I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

"II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

"III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Parágrafo Único - O direito à pensão por morte cessa nas hipóteses do § 19 do artigo 58 desta lei, e:

"I - pela morte do pensionista; e

"II - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

"Art. 104 - A pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer será igual ao valor dos proventos do servidor, se aposentado.

"§ 1º - A pensão por morte do segurado em atividade, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, corresponderá à totalidade da remuneração



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3673/1999
Fls. 4/6

ESTADO DE SÃO PAULO

percebida pelo mesmo, na data de seu falecimento, com exceção das vantagens não incorporadas ao seu patrimônio pessoal."

"§ 2º - A pensão por morte do segurado em atividade, nos demais casos, será proporcional aos anos de efetiva contribuição previdenciária do segurado.

"§ 3º - O cálculo da pensão, nos casos do § 2º deste artigo, basear-se-á na totalidade da remuneração percebida pelo segurado, na data de seu falecimento, excetuadas as vantagens não incorporadas ao seu patrimônio pessoal.

"§ 4º - Depois de um ano de contribuição previdenciária, o tempo de efetiva contribuição, igual ou superior a seis meses será considerada de um ano, desprezando-se o tempo de contribuição inferior a seis meses, para os efeitos do § 2º deste artigo.

"§ 5º - Será contado como tempo de efetiva contribuição previdenciária o tempo de serviço sem contribuição, cumprido até a data do início da vigência desta lei, desde que seja legalmente computável para efeito de aposentadoria.

"§ 6º - O valor da pensão nunca será inferior ao valor do salário mínimo.

"§ 7º - A moléstia e as doenças a que se refere o § 1º deste artigo são aquelas especificadas em lei."

"Art. 105 - Quando houver mais de um pensionista a pensão será rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no § 1º deste artigo e no artigo 58 e seus parágrafos, desta lei.

"§ 1º - O cônjuge, o ex-cônjuge e o companheiro do segurado perceberão, no rateio da pensão, uma parte equivalente ao dobro do que receber cada filho do segurado."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3673/1999
Fls. 5/6

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º - A cota daquele cujo direito à pensão cessa, reverte em favor dos demais.

“§ 3º - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.”

“Art. 106 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

“§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, caso não esteja inscrito regularmente no instituto na condição de dependente do segurado falecido.”

“§ 2º - A pensão por morte será devida ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, observado o disposto no art. 105 desta lei e seus respectivos parágrafos.

“§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a pensão será devida entre o ex-cônjuge e o novo cônjuge, companheira ou companheiro, observado o disposto no artigo 105 desta lei.

“Art. 107 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Seção.

“§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto no parágrafo anterior.

“§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo por má-fé.”



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3673/1999
Fls. 6/6

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 158 - O Conselho Administrativo do SEPREV poderá autorizar a utilização de recursos do Fundo de Administração e Benefícios - FAB a que se refere o § 2º do artigo 65, até o limite de 500.000 (quinhentas mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) e de 50% (cinquenta por cento) das reservas técnicas disponíveis do FAB, para o financiamento de serviços de assistência à saúde em favor de ascendentes e descendentes em linha reta, até o primeiro grau, de qualquer segurado, que não preencham os requisitos legais para serem inscritos como dependentes, mediante reembolso do custo total, observadas as regras fixadas neste artigo e em Resoluções do SEPREV."

Art. 2º - A nova redação dada aos artigos 103, 104, 105, 106 e 107, da Seção XI - Pensão por Morte, do Capítulo III - Dos Benefícios, da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, vigorará até que lei federal estabeleça as normas gerais para a concessão do benefício da pensão por morte.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 04 de janeiro de 1.999.

Art. 4º - Fica revogado o § 4º do artigo 65 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 17 de março de 1.999.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**